ACÓRDÃO - AC00 - 1639/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2972/2014/001
PROTOCOLO	: 2006687
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS PENDÊNCIAS SANADAS – REGISTRO IRREGULAR – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SANÇÃO EQUIVALENTE À INFRAÇÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos que sanam apenas parte das irregularidades da prestação de contas de gestão, restando, além de alguns pontos passíveis de ressalva, o registro irregular pela ausência de extrato do mês de dezembro de conta bancária que impossibilita a comprovação do seu saldo final, é insuficiente para ocasionar a aprovação das contas, mas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possibilita a redução da sanção aplicada, que deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

2. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, assim como, no mérito, pelo **provimento parcial**, para reformar o AC00 – 1573/2019, prolatado nos autos do Processo TC/2972/2014, reduzindo a multa aplicada **no item II**, de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, para **30 (trinta) UFERMS**, por ter sanado parte das irregularidades, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do município de Guia Lopes da Laguna - MS, em face do Acórdão **AC00 – 1573/2019**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de **2013**, com aplicação de multa correspondente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, prolatada nos autos do processo originário **TC/2972/2014**.

O recorrente interpôs o presente recurso apresentando documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas, buscando a reforma na decisão e o afastamento da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 46474/2019.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Saúde, consoante o relatório **ANA – DFS – 803/2021**, considerou que persistiram as irregularidades, portanto manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

A Auditoria do Corpo Especial, manifestou-se por meio do **Parecer PAR – GACS CLO – 6078/2021**, opinando pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão.

Por fim, o Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 3ª PRC – 7321/2021** opinou pelo conhecimento e **provimento parcial** no mérito, a fim de diminuir a multa aplicada, porém, manter a condição de contas irregulares.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 46474/2019, por atender os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a Deliberação AC00 -1573/2019, proferida nos autos do processo original TC/2972/2014:

> Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, VOTO:
> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Senhor Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal à época, e do Senhor Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor **Jácomo Dagostin**, ExPrefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 107.237.061-15, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 544.175.031-68, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

> IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;
> VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna;**(grifei)**

No presente caso, a questão discutida trata-se da irregularidade pelo registro irregular das contas, por desconformidades nos registros das transferências financeiras intergovernamentais, divergências nos extratos e conciliações bancárias e ausência de documentos de remessa obrigatória.

Cumpre ressaltar que houve manifestação do jurisdicionado trazendo em suas alegações (fls. 2-40), que no curso os documentos foram enviados, para sanar as impropriedades.

Requer que seja reconsiderada a Deliberação AC00 – 1573/2019, para julgar como regular a prestação de contas e o cancelamento da multa aplicada.

Sobre as inconsistências, passamos à análise:

Item 1 - Sobre o registro irregular da despesa orçamentária atualizada, o gestor encaminhou o Decreto de Suplementação nº 289/2013 (fls. 13-18), com o valor de R$ 11.700,00, que estava ausente, onde verifica-se que este valor compõe o montante final de R$ 6.201.808,63 em conformidade com a dotação atualizada no Balanço Orçamentário (fl. 875 do TC 2972/204), sanando a impropriedade.

Item 2 - Relativo às desconformidades nos registros das transferências intergovernamentais informadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, o gestor argumenta que no próprio Parecer da Auditoria (PAR - GACS CLO - 13777/2018 - fls. 1031/1034, do TC/2972/2014), há entendimento de que as falhas apontadas são passíveis de ressalva.

Neste caso, acompanho o entendimento da Auditoria, pois as divergências não comprometem a verificação da aplicação dos recursos constitucionais com o mínimo de 15% em ações e serviços de saúde, assim como, no exercício de 2013 havia divergências que afetavam os registros, pois o Ministério da Saúde por vezes, registrava contabilmente os números pelo regime de caixa, o que ocasionava pequenas diferenças, e a Secretaria de Estado de Saúde registrava pelo regime de competência, enfim, situação que foi corrigida e não existe mais na atualidade, por isso deve ser dada ressalva neste item;

Item 3 - Quanto à diferença entre o valor registrado na conta caixa e equivalentes de caixa e os extratos e conciliações bancárias, o gestor encaminhou relação de todos os saldos bancários separados por conta, assim como, as conciliações bancárias, cujo somatório final de R$ 302.303,97, está de acordo com o valor constatado na no conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial, peça nº 7 do TC/2972/204.

Porém, restou ausente apenas o extrato bancário do mês de dezembro da conta bancária nº 13.146-6 do Banco do Brasil, no valor de R$ 82.870,18; Portanto persiste a irregularidade, pois não há como comprovar o saldo final da conta, incidindo no registro irregular.

Item 4 - Quanto à ausência do Inventário Analítico de Bens, o gestor encaminhou o documento atualizado com os valores convergentes (fls. 25-38), sanando a pendência.

Item 5 - Referente ao Saldo Patrimonial incorreto, o gestor corrigiu e enviou novo Balanço Patrimonial acompanhado da respectiva publicação (fls. 09-12), com valores compatíveis, muito embora a alteração dos dados tenham sido em data posterior ao encerramento daquele exercício, e ainda que não haja impedimento para retificação posterior, todavia deve ser feita no modelo adequado de correção, por fim, entendo que neste caso caber ressalva, visto que, o gestor mostrou-se com boa fé para resolver a situação;

Por oportuno, ressalto que diante do poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão previstos na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei mencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
> (...)
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
> **(...)**

> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como sabido a proporcionalidade, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida, por isso cabe ressalva e recomendação para que o gestor se adeque e busque atender à legislação em sua plenitude.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar as sanções aplicadas na sua totalidade, nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, **mantenho a decisão pela irregularidade** das contas públicas conforme a Deliberação AC00 – 1573/2019, porém, **reduzo** a multa aplicada de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, para **30 (trinta) UFERMS**, aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin, por ter sanado parte das irregularidades e concluo pelo **provimento parcial** do recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, CPF: 107.237.061-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o AC00 – 1573/2019, prolatado nos autos do Processo TC/2972/2014, reduzindo a multa aplicada **no item II**, de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, para **30 (trinta) UFERMS**, por ter sanado parte das irregularidades, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

RAS/ARP/DSSM